

# **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.095, DE 2015**

Define políticas públicas voltadas para redução das desigualdades regionais, visando à pesquisa de métodos e meios de combate à desertificação e melhor convivência com a semiaridez e estabelecendo preferência para instalação de centros universitários.

**Autor:** Deputado DOMINGOS NETO

**Relator:** Deputado CACÁ LEÃO

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.095, de 2015, de autoria do nobre Deputado Domingos Neto, que define políticas públicas voltadas para redução das desigualdades regionais, visando à pesquisa de métodos e meios de combate à desertificação e à melhor convivência com a semiaridez, a partir do estabelecimento de regras de preferência para instalação de centros universitários.

O art. 2º e seu parágrafo único fixam como dever do Estado promover a instalação de centros universitários com o propósito supramencionado, o que deverá ocorrer preferencialmente em municípios integrantes do semiárido e de núcleos de desertificação, assim considerados os em conformidade com os critérios estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

A criação desses centros universitários, nos termos do art. 3º, será feita por credenciamento de faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, seis anos, e que tenham obtido conceito

igual ou superior a quatro na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.

O art. 4º, por fim, estabelece que os processos de credenciamento ou credenciamento desses centros universitários terão prioridade em sua tramitação, devendo-se instruir o pedido com a comprovação dos requisitos que indiquem se tratar de município integrante do semiárido ou de núcleo de desertificação, conforme o caso, além dos documentos definidos em legislação específica.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Educação para análise do mérito, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tem regime de tramitação ordinário.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em questão pretende dar cumprimento à Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, ratificada pelo Brasil em 1997, que obriga os signatários a proporcionar meios para a prevenção ou redução da desertificação. Esse compromisso estabelece padrões de trabalho e metas internacionais convergentes em ações coordenadas na busca de soluções qualitativas que atendam às demandas socioambientais nos espaços áridos, semiáridos e subúmidos secos, particularmente onde residem as populações mais pobres.

A desertificação é definida como um processo de degradação ambiental causada pelo manejo inadequado dos recursos naturais nos espaços áridos, semiáridos e subúmidos secos, que compromete os sistemas produtivos das áreas suscetíveis, os serviços ambientais e a conservação da biodiversidade. No Brasil, são 1.480 municípios suscetíveis a esse processo que pode ser causado pelo homem ou pela própria natureza e

agravados pelas questões climáticas. Atinge, particularmente, os estados do nordeste, além de Minas Gerais e Espírito Santo. Estudos realizados pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) em parceria com os governos dos onze Estados demonstram que as áreas suscetíveis à desertificação representam 16% do território brasileiro e 27% do total de municípios envolvendo uma população de 31.663.671 habitantes, onde se concentra 85% da pobreza do país.<sup>1</sup>

É objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, fixado pelo inciso III do art. 3º da Constituição, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, motivo pelo qual se faz urgente direcionar atenção especial a essa problemática.

A proposta trazida a exame é merecedora de créditos por promover o combate consistente da desertificação e fazê-lo por intermédio do desenvolvimento integrado ao fomentar a educação e a capacitação permanente, com benefícios sinérgicos às demais políticas públicas relacionadas. O desenvolvimento e a retenção de conhecimento nas áreas suscetíveis ao processo de desertificação são, sem dúvida, a melhor alternativa para o enfrentamento do problema no horizonte de longo prazo.

Nada mais coerente que dar àqueles que mais sofrem com os impactos da desertificação as ferramentas necessárias ao seu gerenciamento. São pessoas historicamente submetidas a condições insalubres e desafiadoras, que reuniram no decorrer do tempo práticas e estratégias baseadas em conhecimento tradicional para a convivência com as secas.

A fim de aprimorar ainda mais a proposta, trago como emenda aditiva a especificação de que os cursos a serem oferecidos pelos centros universitários serão, preferencialmente, voltados ao desenvolvimento das técnicas de convivência com a semiáridade, desenvolvendo pesquisas acadêmicas e projetos sociais na comunidade local.

Com esse acréscimo, destaca-se a necessidade de desenvolvimento e retenção do conhecimento nas áreas onde os centros universitários serão implantados, favorecendo o desenvolvimento ambiental

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.mma.gov.br/gestao-territorial/combate-a-desertificacao/convencao-da-onu>. Acesso em: 16/11/2015.

sustentável e a redução das desigualdades sociais, o que torna o projeto integralmente alinhado aos objetivos perseguidos por esta Comissão.

Nestes termos, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.095, de 2015, acrescido da Emenda em anexo.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado CACÁ LEÃO  
Relator

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.095, DE 2015

Define políticas públicas voltadas para redução das desigualdades regionais, visando à pesquisa de métodos e meios de combate à desertificação e melhor convivência com a semiáridade e estabelecendo preferência para instalação de centros universitários.

### EMENDA ADITIVA Nº 01

Acrescente-se ao PL nº 3.095, de 2015 o seguinte art. 5º, renumerando-se o dispositivo subsequente para art. 6º:

*“Art. 5º Os cursos oferecidos pelos centros universitários serão, preferencialmente, voltados ao desenvolvimento das técnicas de convivência com a semiáridade, desenvolvendo pesquisas acadêmicas e projetos sociais na comunidade local.”*

Sala da Comissão, em                      de novembro de 2015.

Deputado CACÁ LEÃO  
Relator

